



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.728738/2011-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.988 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL  
**Recorrente** FLUMINENSE FOOTBALL CLUB  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS.

Na vigência do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, a falta do certificado e registro de entidade beneficente de assistência social, bem como do requerimento administrativo de isenção, impedem a qualificação da pessoa jurídica para a fruição da isenção das contribuições previdenciárias patronais.

TERCEIROS. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (FPAS) 647. FNDE. INCRA. SESC. SEBRAE.

De acordo com o FPAS 647, a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional é obrigada ao pagamento de contribuições, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

LEI TRIBUTÁRIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

(Súmula Carf nº 2).

RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. FATOS IMPEDITIVOS. PROVA.  
ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

Cabe ao sujeito passivo demonstrar a existência de fato impeditivo ao nascimento da relação jurídico-tributária, que invoca como fundamento à sua pretensão.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

André Luís Mársico Lombardi - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), cujo dispositivo julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Eis a ementa do Acórdão nº 12-57.262 (fls. 708/715):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007*

*OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FOLHA DE PAGAMENTOS. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. GFIP. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. RECOLHIMENTOS. AUSÊNCIA. LANÇAMENTO.*

*É procedente o lançamento e devida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados apurada na folha de pagamentos, quando não recolhida em época própria pelo sujeito passivo.*

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. FATO GERADOR. EXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO E OMISSÃO. INFRAÇÃO. MULTA.*

*Configura descumprimento de obrigação acessória, que enseja a aplicação de penalidade, a falta de apresentação de GFIP, bem como sua transmissão com erro ou omissão de informações, quando constatada a existência de fatos geradores da contribuição previdenciária a serem declaradas pelo sujeito passivo.*

2. Extrai-se do relatório fiscal que o processo administrativo é composto por 3 (três) Autos de Infração (AI) relacionados a obrigações principais, compreendendo o período de 01 a 12/2007, inclusive décimo terceiro, assim formalizados (fls. 44/56):

- i) **AI nº 37.346.679-0**, referente às contribuições previdenciárias da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais;
- ii) **AI nº 37.346.680-3**, relativo às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre o seu salário de contribuição, arrecadadas e não recolhidas pela empresa; e
- iii) **AI nº 37.346.681-1**, referente às contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados (FPAS 647 - Terceiros 0099).

2.1 Além deles, compõe o processo outros 3 (três) AIs relativos a obrigações acessórias, nesses termos:

i) **AI nº 37.346.682-0**, por ter o contribuinte omitido fatos geradores de contribuição previdenciária em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 01, 02, 04 e 07/2007 (Código de Fundamentação Legal - CFL 68);

ii) **AI nº 37.346.683-8**, devido o contribuinte ter deixado de apresentar a GFIP na competência 13/2007 (Código de Fundamentação Legal - CFL 77); e

iii) **AI nº 37.346.684-6**, por ter o contribuinte apresentado a GFIP como omissão de fatos geradores, nas competências 03, 08, 09 e 12/2007 (Código de Fundamentação Legal - CFL 78).

2.2 Para fins de aplicação da multa mais benéfica, consoante alínea "c" do inciso II do art. 106 do da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN), foram comparadas, por competência, as multas previstas na legislação da época da infração e aquelas implementadas pela legislação superveniente, introduzida pela Medida Provisória (MP) nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

3. Cientificado da autuação em 5/7/2011, via postal, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 608/622).

4. Intimada em 5/8/2013, por via postal, às fls. 719, da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 4/9/2013 (fls. 724/745).

4.1 Em sua peça recursal, expõe os seguintes argumentos de defesa, assim resumidos:

i) trata-se de uma sociedade civil sem fins lucrativos, considerada de utilidade pública federal, preenche integralmente os requisitos do art. 14 do CTN e, portanto, faz jus a imunidade a que alude o § 7º do art. 195 da Carta Política de 1988;

ii) por ser uma associação organizada para fins não econômicos, e não uma empresa que exerce atividade lucrativa para a produção ou a circulação de bens ou serviços, não está submetida ao recolhimento de contribuições devidas a terceiros;

iii) a contribuição para o salário-educação, segundo o § 5º do art. 212 da Constituição da República de 1988 (CR/88), só é devida pelas empresas que visam ao lucro, sendo inaplicável a utilização do conceito amplo de empresa contido na legislação previdenciária para fins de determinação dessa sujeição passiva,

Processo nº 12448.728738/2011-26  
Acórdão n.º **2401-003.988**

**S2-C4T1**  
Fl. 819

---

iv) da mesma forma que o salário-educação, as contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), exigidas pela fiscalização, são devidas unicamente pelas empresas, e não por entidades sem fins lucrativos; e

v) é indevida a contribuição dos segurados incidentes sobre verbas de natureza indenizatória pagas pela recorrente, tais como a título de terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, férias usufruídas e aviso prévio indenizado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

### Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### Mérito

#### a) Imunidade (Art. 195, § 7º, da CR/88)

6. A imunidade das contribuições para a seguridade social, em que pese a literalidade do texto mencionar o termo "isenção", vem disposta no § 7º do art. 195 da Carta Magna de 1988:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifei)*

7. Demanda tal norma jurídica complementação pela via legal, pois incumbe à lei, segundo determinou o constituinte originário, a tarefa de detalhar os requisitos a serem atendidos pelas entidades beneficentes de assistência social para fruição do benefício.

8. No que tange ao período do lançamento fiscal, esses requisitos estavam estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dentre eles, cabe destacar aqueles contidos no seu inciso II e no § 1º:

#### **Lei nº 8.212, de 1991**

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

(...)

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido (grifei)*

(...)

9. Como se vê, o reconhecimento como entidade de utilidade pública é insuficiente para autorizar a fruição do benefício fiscal por parte da pessoa jurídica. De forma expressa, a lei exige o registro e certificado de entidade beneficente de assistência social, na forma disposta pela legislação, ficando condicionada a concessão a prévio requerimento administrativo.

10. Destarte, considerando o acervo fático-probatório dos autos, a falta do certificado de entidade beneficente de assistência social e do requerimento administrativo da isenção, no período do crédito tributário, impedem a qualificação da recorrente para a fruição da imunidade ("isenção") das contribuições sociais previdenciárias patronais.

11. Noutro giro, cabe anotar que é inócua a discussão na instância administrativa a respeito do instrumento legal necessário para regulamentar o § 7º do art. 195 da Carta Política de 1988, ou seja, se a regulamentação deve-se operar mediante edição de lei ordinária ou complementar.

11.1 Com efeito, é vedado como regra, no âmbito do processo administrativo fiscal, afastar a aplicação ou deixar de observar lei, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

11.2 É que argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa. Nesse sentido, não só o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho, assim redigida:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

12. De qualquer maneira, no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.941/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirma o entendimento da Corte no sentido de que lei ordinária pode regulamentar requisitos formais sobre constituição e funcionamento das entidades para que usufruam a imunidade do § 7º do art. 195, a exemplo da exigência de registro e certificação como entidade beneficente de assistência social. Para melhor compreensão, reproduzo parcialmente a ementa desta decisão:

(...)

*15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei*

*ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). (grifei)*

(...)

## **b) Terceiros**

13. As contribuições devidas a terceiros, assim compreendidas entidades e fundos, são tributos autônomos, distintos das contribuições previdenciárias, com hipóteses de incidência próprias.

13.1 Por isso, a delimitação do campo de sujeição passiva das contribuições destinadas a terceiros não se restringe aos empresários e às sociedades empresárias, exigindo-se o exame individual da respectiva regra-matriz de incidência tributária para a sua correta identificação.

14. Nesse processo administrativo, conforme indicado no AI nº 37.346.681-1, impõe-se a cobrança de crédito tributário relativo às contribuições devidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Incra, Sesc e Sebrae.

### **b.1) Salário-educação**

15. A contribuição devida ao FNDE, denominada de contribuição do salário-educação, possui natureza de contribuição social geral, de maneira que é alargada a sujeição passiva.

15.1 De fato, quanto à regra-matriz de incidência da contribuição, dispõe o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifei)*

(...)

15.2 O significado do termo "empresa" foi determinado pelo próprio legislador, conforme consta no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que alterou a legislação sobre o salário-educação:

*Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.*

(...)

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. (grifou-se)

16. É de ver-se que a recorrente, ainda que pessoa jurídica organizada sem fins econômicos, foi qualificada pela lei como um dos sujeitos passivos obrigados ao pagamento da contribuição social do salário-educação.

17. Eventual incompatibilidade da sujeição passiva definida em lei com o § 5º do art. 212 da Carta Política de 1988, como parece suscitar a recorrente, é matéria estranha ao processo administrativo.

17.1 Como antes visto e explicado, o julgador está vinculado ao enunciado da Súmula nº 2 do Carf:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

## **b.2) Incra**

18. A contribuição devida ao Incra exigida da recorrente encontra sua hipótese de incidência no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que manteve o adicional a contribuição previdenciária das empresas, originalmente instituído no § 4º do art. 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) foi determinada pelo inciso II do art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. A seguir, são transcritos os dispositivos citados:

### **Lei nº 2.613, de 1955**

*Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas*

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

**Decreto-Lei nº 1.146, de 1970**

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. (grifei)

**Lei Complementar nº 11, de 1971**

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

(...)

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

(...)

19. A sucessão no tempo das leis que regem essa contribuição causou inúmeros debates sobre a manutenção da sua exigibilidade após a edição da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, e de outras que a sucederam, que vieram a modificar a legislação de custeio da Previdência Social.

20. Ao final, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a matéria no sentido da legitimidade da cobrança da parcela de 0,2% destinada ao Incra, porquanto a contribuição não foi extinta pela Lei nº 7.787, de 1989, nem pela Lei nº 8.212, de 1991.<sup>1</sup>

21. Mais que isso, de acordo com a nova ordem constitucional, a natureza jurídica da exação corresponde a uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com a finalidade específica de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e à diminuição das desigualdades regionais e sociais.<sup>2</sup>

21.1 Portanto, há uma referibilidade apenas indireta quanto à sujeição passiva, em que os contribuintes eleitos pela lei não são necessariamente os beneficiários diretos do resultado da atividade estatal que se busca implementada com o tributo.

22. Exposto assim, vê-se que a sujeição passiva da contribuição ao Incra não oferece maiores dificuldades, na medida em que não sofreu alteração ao longo do tempo, vinculada que

<sup>1</sup> Nessa linha de entendimento, entre tantos outros, indico o Recurso Especial (REsp) nº 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado pela 1ª Seção em 22/10/2008, na sistemática dos recursos repetitivos.

sempre foi, desde a sua origem como adicional da contribuição previdenciária, ao conceito amplo de empresa previsto no direito previdenciário.

23. De sorte que a recorrente, tendo em vista o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, enquadra-se como empresa para fins de sujeição passiva da contribuição devida ao Inca.

### b.3) Sesc

24. Por seu turno, a contribuição devida ao Sesc encontra amparo legal no art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, assim redigido:

*Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.*

(...)

24.1 A par da sujeição passiva das empresas vinculadas à Confederação Nacional do Comércio, a segunda parte do art. 3º determina que os empregadores cujos segurados vinculavam-se à época ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (IAPC) igualmente foram inseridos na condição de sujeitos passivos.

24.2 No caso, o inciso XIII do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940, que reorganizou o IAPC, contém a previsão de que eram segurados obrigatórios daquele Instituto os profissionais que prestavam serviços a clubes recreativos e associações esportivas. Transcrevo o dispositivo legal:

*Art. 2º São segurados obrigatórios do Instituto todos os profissionais maiores de quatorze anos de idade que prestem serviços remunerados, que não sejam de natureza puramente eventual, aos estabelecimentos ou instituições enumerados a seguir:*

(...)

*XIII - estabelecimentos de espetáculos, de diversões públicas, cassinos, clubes recreativos e associações esportivas;*

(...)

25. Ao permanecer o Decreto-Lei nº 9.853, de 1946, irradiando seus efeitos jurídicos, a legislação ordinária transcrita confere legitimidade passiva à associação esportiva para compor um dos polos da relação tributária com o Sesc, tal como se passa com a recorrente.

26. Em outro giro, agora como contraponto de que a jurisprudência dos Tribunais seria favorável à tese da recorrente, constato que recentemente, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.255.433/SE, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ assentou que as empresas prestadoras de serviços educacionais, ainda que não possuindo caráter lucrativo nem integrando a Confederação Nacional do Comércio (CNC), estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc.

27. Com base nessa linha de entendimento, assim passou a decidir a Corte infraconstitucional:

*TRIBUTÁRIO. SENAC. CONTRIBUIÇÕES. ASSOCIAÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. ART. 577 DA CLT. RESP REPETITIVO 1.255.433/SE. INDEPENDÊNCIA DO CARÁTER NÃO LUCRATIVO.*

*A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.255.433/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é legítima a exigência da contribuição destinada ao custeio do SESC e do SENAC por parte das empresas prestadoras de serviços, mesmo não possuindo caráter lucrativo, bastando, para tanto, o enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, a teor do art. 577 da CLT.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AgRg nº REsp nº 1.466.820/PR, relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 18/11/2014)*

28. Depreende-se ainda dos julgados que os empregados não podem ser excluídos dos benefícios sociais quando não há entidade específica que ampare a categoria profissional a que pertencem, ainda que submetida a atividade a outra confederação, segundo o enquadramento do art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

28.1 Confira, nesse ponto, a ementa do mencionado REsp nº 1.255.433/SE:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA.*

*(...)*

*3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes:*

*(...)*

*4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão*

*(SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*

29. Transpondo o raciocínio para o caso sob exame, constata-se que, embora a natureza das atividades da recorrente integre a Confederação Nacional de Educação e Cultura, de acordo com o art. 577 da CLT, não há uma entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais aos segurados empregados e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza daquelas devidas ao Sesc.

30. Logo, sob pena de odiosa discriminação, parece-me razoável e adequado considerar que os segurados empregados da recorrente, originalmente listados como associados do antigo IAPC, como alhures visto, não devem ser excluídos dos benefícios sociais previstos no Decreto-Lei nº 9.853, de 1946, exigindo-se da recorrente a contribuição devida ao Sesc.

#### **b.4) Sebrae**

31. Segundo posicionamento dos Tribunais Superiores, a natureza jurídica da contribuição ao Sebrae consubstancia finalidade interventiva no domínio econômico, sendo exigível daqueles que se sujeitam à contribuição ao Sesc, nos termos do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

31.1 É situação, portanto, a que se amolda a recorrente, independentemente da natureza jurídica ou do porte econômico.<sup>3</sup>

#### **c) Parcelas indenizatórias**

32. Os argumentos trazidos na peça recursal a respeito da não incidência da tributação sobre verbas indenizatórias, destinados a contestar, segundo a recorrente, o lançamento fiscal referente às contribuições previdenciárias pagas e descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, aparentemente estão dissociados dos fatos verificados pela fiscalização.

33. Não só o relatório fiscal, como seu Anexo I, referente à planilha das remunerações de segurados empregados e respectivas contribuições, e seu Anexo II, relativo à planilha das remunerações dos segurados contribuintes individuais e respectivas contribuições, acostados, respectivamente, às fls. 57/165 e 166/170, indicam que os valores foram obtidos a

partir das informações constantes nas folhas de pagamento de salários e nos recibos de prestação de serviços por autônomos. De modo que, além de valores reconhecidos pelo contribuinte, não há qualquer alusão ao pagamento de verbas de caráter indenizatório pela fiscalização.

34. Por outro lado, a recorrente não demonstra que dentre os valores apurados pela fiscalização há, efetivamente, parcelas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, férias usufruídas e aviso prévio indenizado, como só alegado.

34.1 A argumentação da recorrente é meramente teórica, sem vinculação com quaisquer nomes de segurados e/ou bases de cálculo registradas nas folhas de pagamentos e/ou nos recibos de contribuintes individuais, os quais foram usados pela fiscalização para dar suporte fático à constituição do crédito tributário.

34.2 De acordo com a tradicional repartição do ônus da prova, a demonstração da existência de fatos impeditivos ao nascimento da relação jurídico-tributária, que invoca como fundamento à sua pretensão, compete à parte que alega, no caso a recorrente.

35. Portanto, mais uma vez sem razão a recorrente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cleberson Alex Friess - Relator